



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – PEDIDO DE REEXAME – SESSÃO DE 22/11/17

39 TC-000002/026/14

Município: Águas de São Pedro.

Prefeito(s): Paulo Cesar Borges.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de São Pedro – Paulo Sérgio Barboza de Lima – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-12-16, publicado no D.O.E. de 27-01-17.

Advogado(s): Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Acompanha(m): TC-000002/126/14 e Expediente(s): TC-012986/026/15, TC-006597/026/16 e TC-017364/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-11-17.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 06-12-16, a Segunda Câmara¹ —Relator Auditor Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS— emitiu *Parecer Desfavorável* à aprovação das contas de **2014** da **PREFEITURA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO**, Prefeito Sr. Paulo Cesar Borges.

Para assim deliberar, considerou a aplicação de apenas **24,70%** em manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

À margem do Parecer houve advertências ao Chefe do Executivo.

1.2 Irresignado, o Prefeito em exercício, Sr. Paulo Sergio Barboza de

¹ Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Lima, interpôs Pedido de **Reexame**.

Argumentou, em suma, que o único ponto que redundou no parecer desfavorável foi *“apenas e tão somente o relativo à aplicação do percentual mínimo da aplicação no ensino, imposto pelo art. 212 da Constituição Federal”*. Buscou desconstituir o parecer desfavorável ao argumento de que houve glosa relativa a despesa efetuada para contratação de aulas marciais (R\$7.700,00), e elas se inseririam no componente obrigatório da educação básica, a educação física. Nessa perspectiva, ainda, a glosa nas despesas com aquisição de playground (R\$65.882,00)

Pleiteou a reconsideração das glosas e reforma do parecer, pela aprovação das contas.

1.3 Para a Assessoria Técnica (fls. 282/287 e 288/290), secundada pela Chefia da ATJ (fl. 291), o cenário apurado na primeira instância não foi alterado, permanecendo a indicação de gastos no ensino de 24,70% das receitas resultantes de impostos, desatendendo o art. 212 da Constituição Federal.

Concluiu manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

1.4 O Ministério Público de Contas opinou também pelo não provimento do pedido de reexame, eis que as alegações da Origem não se diferenciam significativamente das apresentadas por ocasião de defesa prévia, não tendo sido afastada a aplicação de apenas 24,70% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, *“falha capital que motivou o juízo desfavorável das contas em análise”*.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Presentes os requisitos de recorribilidade, voto **pelo conhecimento** do Pedido de Reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

Consoante observado pelo Ministério Público de Contas, a não observância do art. 212 da Constituição Federal com gastos no ensino **(24,70%)** constitui “*falha capital*” para emissão de Parecer favorável às contas e, como vem decidindo este Tribunal, essa inobservância do mencionado dispositivo constitucional traz ínsito incontestável óbice à mudança do Parecer das contas já emitido, forte em que a opção do constituinte com gasto de 25% no ensino há de ser rigorosamente protegida e defendida pelo controle externo.

As razões recursais não suplantaram as irregularidades reconhecidas na decisão, fundamentadoras da emissão do Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal: glosa de despesas com aulas de artes marciais (judô) e de despesas com a aquisição de *playground*.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, voto pelo **NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Águas de São Pedro, exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO